



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946281/2013-67
ACÓRDÃO	1301-008.100 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA ATICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS MENSAS. QUITAÇÃO MEDIANTE DCOMP NÃO HOMOLOGADA. SÚMULA CARF Nº 177. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo a pagar ou o saldo negativo de IRPJ e CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação pela autoridade fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Restabelecido o valor das antecipações glosadas e comprovado materialmente que o recolhimento efetuado a título de ajuste anual foi superior ao imposto efetivamente devido, impõe-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-114.209, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecer o direito creditório pleiteado não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo de dcomp nº 12718.03394.090810.1.7.04-3835, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 2.394.506,35, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 31/12/2008, código de receita: 2430 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE), valor total do DARF: R\$ 2.473.904,13, recolhido em 31/03/2009, composto da seguinte maneira:

Valor do Principal R\$ 2.428.729,76

Valor da Multa R\$ 0,00

Valor dos Juros R\$ 45.174,37

Valor Total do DARF R\$ 2.473.904,13

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 065804130 (fl. 07) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação considerada não homologada nos seguintes termos:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.394.506,35.

Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Nas informações complementares da análise de crédito, fl 302, parte integrante do Despacho Decisório, temos a seguinte informação:

Observação: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 2/147 DO PROCESSO 16306.720722/2013-11

O contribuinte foi cientificado por AR' em 11/10/2013 (fl 08) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/42) em 08/11/2013, alegando em síntese que

- Preliminarmente pede nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se encontra eivado de vícios, por ter se limitado a negar a homologação pretendida sem a correta exposição dos seus motivos, causando à Requerente evidente cerceamento ao direito de ampla defesa, em desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da segurança jurídica, princípios estes aos quais a Administração Pública está obrigatoriamente vinculada.
- Caso seja superada a questão da nulidade do r. Despacho Decisório, com o prosseguimento do trâmite do presente processo administrativo e análise do mérito exposto na presente Manifestação de Inconformidade, o que se admite somente a título de argumentação, haja vista a ausência de informações das razões para a não homologação do crédito tributário, passa a Requerente expor as razões pelas quais o presente processo administrativo deve ser apensado ao Processo Administrativo nº 10880.946282/2013-10 (oriundo do PER/DCOMP nº 11561.55789.090810.1.7.04-2516).
- Com relação ao mérito afirma que verificou a existência do direito creditório decorrente da apuração de valores de IRPJ pagos além do apurado, por sua vez oriundos: (i) do recálculo de estimativas mensais, autorizado até a apuração final no mês de dezembro de cada ano-calendário; (ii) de antecipações de tributos recolhidos mensalmente, por estimativa; (iii) do creditamento das retenções realizadas por fontes pagadoras (instituições financeiras, retenções decorrentes da entrega de mercadorias, prestação de serviço, quando aplicável, etc.); e (iv) do pagamento por meio de recolhimento via DARF.
- Apresenta quadro de quitação de estimativas de janeiro a dezembro de 2008
- Apesar dos recolhimentos, reduções e compensações mencionados, em 30.04.2009, a Requerente recolheu ainda, de forma indevida, DARF no valor de R\$ 2.473.904,13 (Doc. 7), por conta dos recálculos mencionados. O que configurou o pagamento a maior que ora se pleiteia creditamento.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório, que não reconheceu direito creditório algum em favor da pretendente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDITORA ÁTICA S.A. (fls. 316 e seguintes), em face do Acórdão nº 12-114.209 (fls. 303 e seguintes), proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que manteve o indeferimento de pedido de restituição referente ao ano-calendário de 2008.

Em razões recursais, preliminarmente, a Contribuinte alega a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa, argumentando que a autoridade fiscal negou a homologação sem a correta exposição dos motivos e sem demonstrar os cálculos que levaram à glosa. Requer, ainda, o apensamento do Processo Administrativo nº 10880.946282/2013-10 por se tratar de análise de créditos conexos oriundos do mesmo período.

No mérito, sustenta a validade e a liquidez do seu direito creditório. Alega que apurou o Lucro Real de 2008, chegando a um IRPJ efetivamente devido de apenas R\$ 77.947,96. Demonstra que, ao longo do ano-calendário, efetuou antecipações mensais que totalizaram o imposto devido, compostas por: retenções na fonte efetuadas por órgãos federais (notadamente o FNDE) e pagamentos de estimativas quitadas mediante pedidos de compensação (DCOMPs).

Defende que as estimativas quitadas via Declaração de Compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Cita jurisprudência e a Súmula nº 84 do CARF para fundamentar que esses valores devem ser considerados para a apuração do ajuste anual.

Conclui que o recolhimento via DARF no valor de R\$ 2.473.904,13, efetuado em 31/03/2009, configurou pagamento indevido a maior, originando o crédito pleiteado de R\$ 2.394.506,35.

Apuração do Lucro Real 2008	
Valor Devido	8.239.665,32
(-) Valor Antecipado	(8.100.351,10)
(-) IRRF	(30.854,05)
(-) Org. Federais	(30.512,22)
Valor a Pagar	77.947,95
Juros	1.449,83
Total a pagar	79.397,78
Valor recolhido	2.473.904,13
(-) Valor devido	(79.397,78)
Valor do Crédito	2.394.506,35

Pois bem.

Passando ao exame da matéria de fundo, a questão submetida a este Colegiado demanda a verificação da validade das antecipações tributárias consubstanciadas nas estimativas mensais.

A fundamentação para a glosa do crédito encontra-se na documentação do Processo nº 16306.720722/2013-11, cujas folhas 290 e 291 evidenciam a razão central da divergência: a fiscalização glosou os pagamentos de estimativas mensais que haviam sido quitados mediante compensações não homologadas.

Conforme consta textualmente na "Ficha 12 A - Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral" para o ano-base 2008, acostada às fls. 291 dos referidos autos, a Receita Federal promoveu o seguinte recálculo comparativo:

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral		ano -base 2008
	DECLARADO	CONFIRMADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	5.241.225,36	5.241.225,36
02. Adicional	3.470.150,24	3.470.150,24
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de caráter cultural e artísticos	209.649,01	209.649,01
04. (-) Programada alimentação do trabalhador	209.649,01	209.649,01
07. (-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	52.412,25	52.412,25
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	30.854,05	30.854,05
15. (-) IR Retido na Fonte - órgãos públicos	30.512,22	30.512,22
18. (-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	8.100.351,10	5.043.615,59
20. (-) Imposto de Renda a Pagar	77.947,96	3.134.683,47

* Não foram consideradas na reconstituição do cálculo do IR sobre o lucro Real as compensações que não foram homologadas. Sendo assim, não há que se considerar o pagamento em questão como indevido.

A própria Autoridade Fiscal após uma nota explicativa logo abaixo do quadro para justificar a redução drástica das estimativas reconhecidas: "Não foram consideradas na reconstituição do cálculo do IR sobre o lucro Real as compensações que não foram homologadas. Sendo assim, não há que se considerar o pagamento em questão como indevido."

Verifica-se, de forma indubitável, que as retenções e os pagamentos diretos efetuados pela Recorrente foram integralmente confirmados pela fiscalização. A divergência e a constituição do suposto saldo devedor de R\$ 3.134.683,47 residem única e exclusivamente na glosa da linha 18, sob o fundamento de que parcela das estimativas declaradas foi quitada por meio de Declarações de Compensação (DCOMP) que acabaram não sendo homologadas.

Neste ponto, assiste razão à Contribuinte, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência vinculante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A compensação declarada possui força de pagamento sob condição resolutória. Ainda que não homologada, a estimativa considera-se extinta para fins de composição do saldo a pagar no ajuste anual. A cobrança do débito originalmente compensado de forma indevida deve seguir rito próprio (cobrança da DCOMP não homologada), sem prejudicar a apuração do IRPJ do próprio exercício. Impõe-se, portanto, a aplicação estrita da Súmula CARF nº 177:

"Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Aplicando-se a referida Súmula ao caso concreto, os valores das estimativas quitadas por compensações não homologadas devem obrigatoriamente retornar ao cálculo (linha 18 da Ficha 12 A) , restabelecendo o valor declarado pela Contribuinte de R\$ 8.100.351,10. Consequentemente, o "Imposto de Renda a Pagar" real retorna ao patamar declarado de R\$ 77.947,96.

Assim, resta comprovado que o recolhimento via DARF no valor de R\$ 2.473.904,13, efetuado a título de ajuste em 31/03/2009, foi superior ao devido, caracterizando o indébito tributário e legitimando o direito creditório pleiteado pela Recorrente em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$ 2.394.506,35, oriundo do pagamento a maior efetuado, determinando-se a consequente homologação das compensações dele decorrentes, no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA